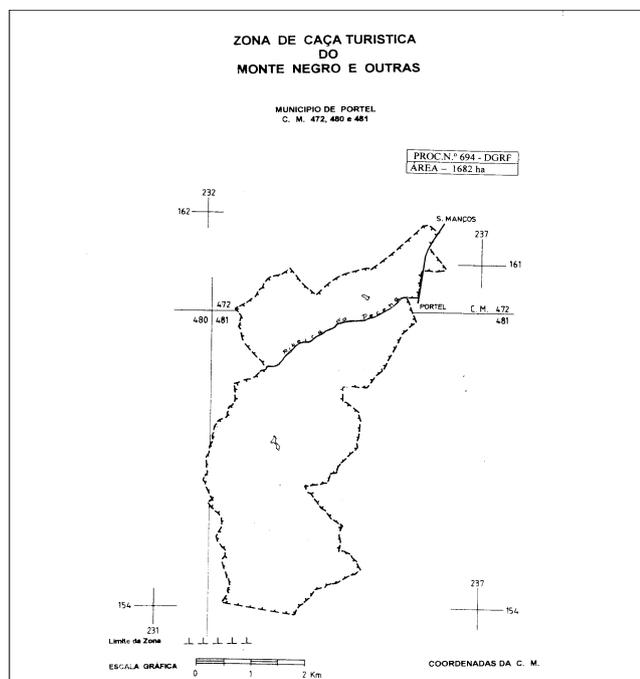


transferida para Eduard Henri Emma de Meester, com o número de identificação fiscal 214216748 e sede no Monte da Pecena, 7220 Monte Trigo.

2.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, a concessão da zona de caça turística do Monte Negro e outras (processo n.º 694-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Monte Trigo, município de Portel, com a área de 1682 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2006.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 4 de Agosto de 2006.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 170/2006

de 17 de Agosto

O Programa do XVII Governo Constitucional identifica, relativamente às «Novas políticas sociais», um conjunto de prioridades em determinadas áreas de intervenção, constituindo o sector da saúde uma destas áreas, tendo sido, neste domínio, definidas as principais linhas de actuação e estabelecidas as medidas adequadas à sua prossecução e execução, tendo em conta a dignidade constitucional de que se revestem o direito à saúde e o dever de a promover e defender.

Neste contexto, o cidadão assume cada vez maior centralidade, erigindo-se em critério orientador da acção governativa, preconizando-se, neste sentido, a reorganização do sistema de saúde a todos os níveis, incluindo a sua forte componente pública consubstanciada no Serviço Nacional de Saúde, cuja gestão se pretende gradualmente mais eficaz, criando mais valor para os recursos disponíveis.

Reflexo destas preocupações e no plano da sua concretização, é atribuído, no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2005, de 24 de Junho, e em matéria de sustentabilidade dos serviços públicos, especial relevo ao sector da saúde, integrando este diploma um conjunto de comandos dirigidos ao Serviço Nacional de Saúde, designadamente a revogação do Decreto-Lei n.º 92/2001, de 23 de Março, relativo à remuneração dos médicos que trabalham em urgências hospitalares e em centros de saúde.

O regime especial consagrado por este decreto-lei, para além de ter vindo suscitar dificuldades de aplicação, não se apresenta consentâneo com a prossecução dos objectivos de interesse público de consolidação da despesa pública.

Este contexto aconselha a que, sem prejuízo da revisão do regime remuneratório nos serviços de urgência, se proceda, desde já, à revogação do Decreto-Lei n.º 92/2001, de 23 de Março.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É revogado o Decreto-Lei n.º 92/2001, de 23 de Março, relativo à remuneração dos médicos integrados em equipas de urgências hospitalares e em urgências dos centros de saúde.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Agosto de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 10 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Agosto de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 33/2006/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, que define o regime de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica para uso humano fora das farmácias.

O Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, veio permitir a venda de medicamentos não sujeitos a receita médica para uso humano fora das farmácias, em estabelecimentos autorizados para o efeito, que cumpram os requisitos legais e regulamentares nele estabelecidos.

Este diploma acompanha a crescente tendência europeia de alargar os pontos de venda de medicamentos

não sujeitos a receita médica comercializados fora das farmácias, dado os benefícios proporcionados aos consumidores, quer em termos de acessibilidade facultada pelo aumento do número de locais de venda, quer em termos de redução de preços.

Nesta esteira, torna-se, pois, necessária a adaptação deste diploma à Região Autónoma da Madeira, de forma a habilitar os serviços regionais com responsabilidade no domínio da saúde a exercer os poderes de regulação, controlo e fiscalização das entidades que pretendam efectuar a venda de medicamentos nos termos do diploma a adaptar, garantindo, igualmente, a qualidade e segurança na utilização e comercialização dos medicamentos.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *m*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica para uso humano fora das farmácias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto.

2 — A venda, na Região Autónoma da Madeira, fora das farmácias, de medicamentos não sujeitos a receita médica para uso humano, adiante abreviadamente designados por MNSRM, rege-se pelo Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, com as adaptações decorrentes do presente diploma.

Artigo 2.º

Venda de MNSRM fora das farmácias

Os MNSRM podem ser vendidos ao público, na Região Autónoma da Madeira, fora das farmácias, em locais que cumpram as exigências legais e regulamentares.

Artigo 3.º

Supervisão

1 — A venda de MNSRM fora das farmácias, na Região Autónoma da Madeira, só pode ser feita por farmacêutico ou por técnico de farmácia ou sob a sua supervisão.

2 — No exercício da supervisão referido no número anterior, o farmacêutico ou técnico de farmácia assegura, na Região Autónoma da Madeira, o cumprimento das regras aplicáveis à venda de MNSRM fora das farmácias, pelo qual é responsável.

3 — A mesma pessoa pode ser responsável por mais de um local de venda, mas não pode acumular esta actividade com as funções de director técnico de uma farmácia, de uma empresa ou armazém de distribuição grossista ou de uma empresa de fabrico de medicamentos.

Artigo 4.º

Registo dos locais de venda

Os locais destinados à venda de MNSRM estão sujeitos a registo prévio na Direcção Regional de Planea-

mento e Saúde Pública e ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 5.º

Fiscalização

1 — As referências bem como as competências atribuídas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, ao INFARMED consideram-se, na Região Autónoma da Madeira, reportadas à Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública.

2 — A apreensão de medicamentos e o encerramento dos locais de venda previstos no n.º 2 do artigo 6.º são exercidos pela Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública, mediante prévio despacho do membro do Governo Regional da tutela.

Artigo 6.º

Aplicação e destino das coimas

1 — A instauração dos processos de contra-ordenações e aplicação das coimas previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, compete, na Região Autónoma da Madeira, ao membro do Governo Regional da tutela.

2 — A instrução dos processos de contra-ordenações compete à Inspeccção Regional dos Assuntos Sociais.

3 — O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7.º

Regulamentação

A regulamentação a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de Agosto, é efectuada, na Região Autónoma da Madeira, através de portaria do membro do Governo Regional da tutela.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 2 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 34/2006/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/2004, de 25 de Maio

É manifestamente reconhecido que a Região Autónoma da Madeira apresenta características geográficas particulares, decorrentes, nomeadamente, da sua composição arquipelágica e de as circunstâncias de algumas